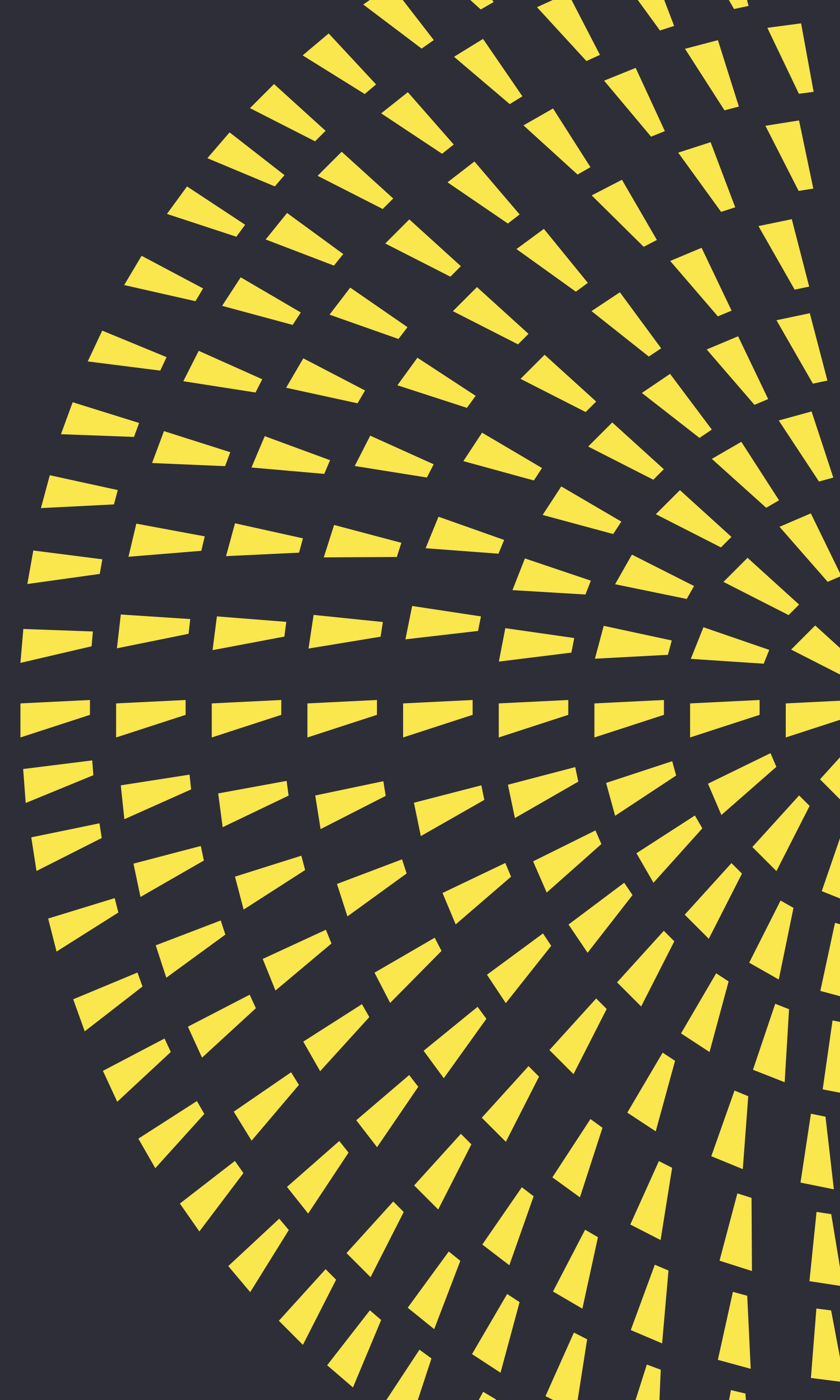


Tax Alert

Lei do Orçamento do Estado para 2025



Shape the future
with confidence





Pedro Fugas

Country Tax Leader

pedro.fugas@pt.ey.com

Introdução

No dia 31 de dezembro de 2024, foi aprovado o Orçamento do Estado para 2025 (LOE 2025) através da Lei n.º 45-A/2024. Este orçamento foi negociado num contexto macroeconómico otimista, com previsões de crescimento económico de 1,8% para 2024 e 2,1% para 2025, e um excedente orçamental projetado de 0,3% do PIB em 2024 e 0,2% em 2025. No entanto, o cenário é volátil devido a várias incertezas como a evolução das taxas de juro, a nova presidência nos Estados Unidos da América, as crises políticas em França e Alemanha, com uma grande expectativa quanto aos resultados que possam sair das eleições que irão ocorrer nestes países, o fraco crescimento do comércio internacional e da economia da UE, com especial enfoque na Alemanha, muito também derivado da crise que se vive no setor automóvel, que afeta particularmente aquele país, já para não falar do prolongamento dos conflitos armados no Médio Oriente e Ucrânia e o surgimento de uma nova facção política e governativa na Síria.

Não obstante, a LOE 2025 adota uma abordagem prudente e estratégica, equilibrando a consolidação fiscal com o crescimento económico e a proteção social. As medidas incluem o alívio fiscal para pessoas singulares, especialmente jovens, e uma tímida redução da taxa de IRC para empresas. No entanto, faltam medidas significativas para a transição climática e energética.

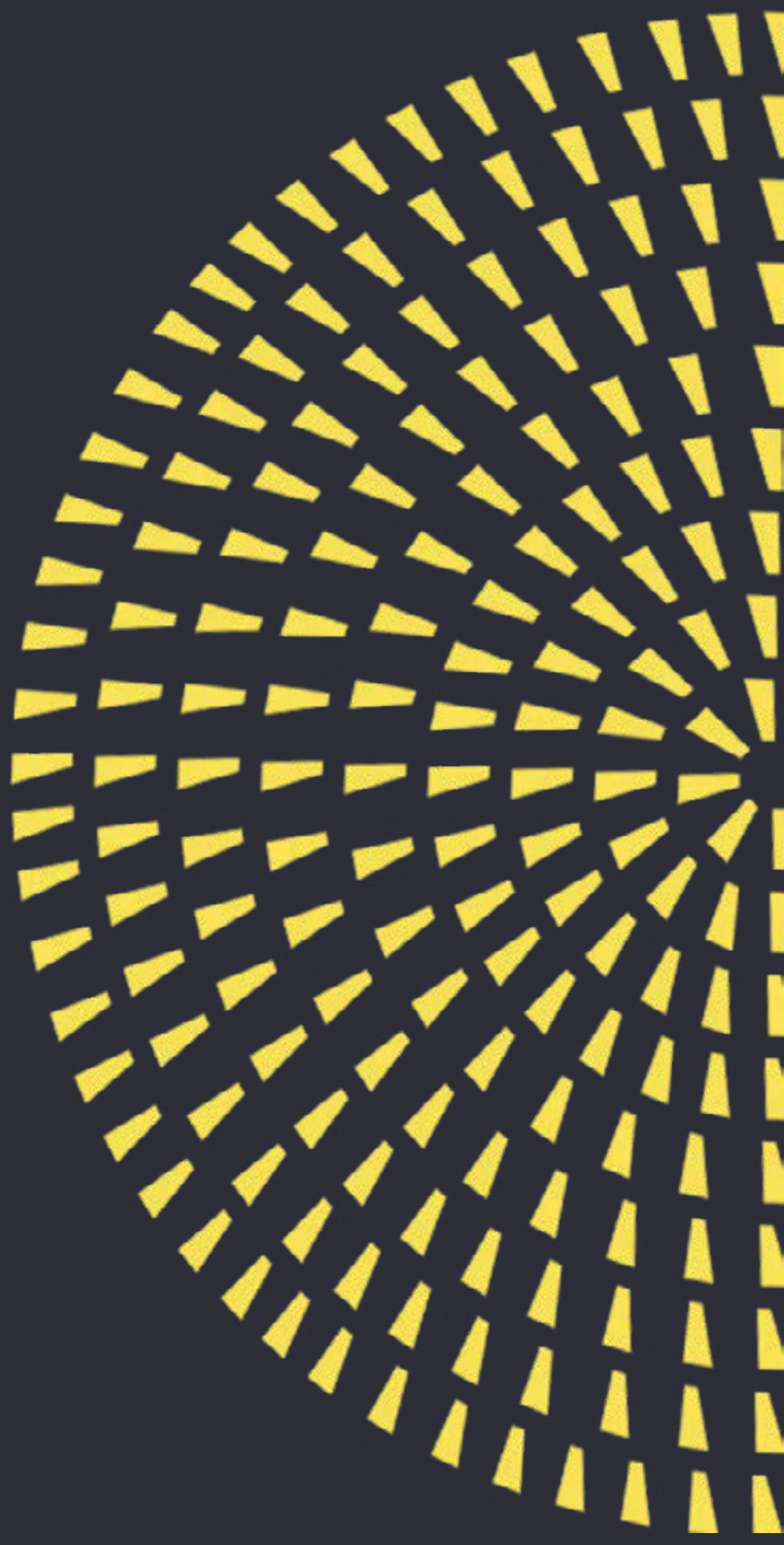
No âmbito do IRS, destaca-se o reforço do IRS Jovem, a atualização dos escalões de IRS e Isenção de IRS e de Segurança Social sobre prémios de produtividade, desempenho, participações nos lucros e gratificações de balanço.

Quanto ao IRC, a medida mais emblemática é a descida de um ponto percentual da taxa nominal, além das descidas na Tributação Autónoma e os incentivos à valorização salarial e capitalização das empresas.

No entanto, contrariamente à maioria das restantes medidas, que mereceram aprovação em sede de especialidade, o Governo viu rejeitada a autorização legislativa apresentada com a finalidade de rever o âmbito de aplicação da taxa reduzida de 6% de IVA a empreitadas de construção ou reabilitação de imóveis, ao abrigo da norma que é hoje aplicável a empreitadas de construção ou reabilitação de habitações a custos controlados ou destinadas ao arrendamento a preços acessíveis. Este pedido de autorização legislativa, que seria concretizado segundo critérios a definir pelo Governo e prometia excluir da taxa reduzida as empreitadas sobre imóveis habitacionais, cujo valor excedesse o limite compatível com a prossecução das políticas sociais de habitação do Governo, acabou por recolher apenas os votos favoráveis do PSD, CDS-PP e Iniciativa Liberal, contra uma maioria de votos desfavoráveis formada

pelo PS, PCP, BE e Livre, que levou a melhor em face da abstenção do PAN e Chega, sendo curioso que esta medida constava do programa eleitoral deste último partido. Esta medida era amplamente reclamada como um incentivo crucial para a promoção de um maior número de fogos habitacionais e para a estabilização dos preços das casas, fundada na expectativa de que uma aplicação mais abrangente da taxa reduzida de IVA pudesse aliviar os custos de construção, fomentar a oferta de habitação e, conseqüentemente, contribuir para um mercado imobiliário mais acessível e equilibrado. No entanto, a rejeição desta proposta legislativa frustrou as esperanças de muitos que viam nela uma solução viável para enfrentar a crise habitacional e os elevados preços das habitações, que continuam em ritmo de crescimento elevado.

Do ponto de vista fiscal, a LOE 2025 acaba por verter, no essencial, as medidas antes apresentadas na Proposta de Lei de Orçamento de Estado e que foi discutida na especialidade e cuja versão final foi aprovada na Assembleia da República no dia 29 de novembro de 2024.



Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Ponta da Piedade, Algarve

Subsídio de refeição

A LOE 2025 contempla a atualização do limite legal de exclusão de tributação sobre o subsídio de refeição atribuído através de vales de refeição, aumentando de 60% para 70% o montante isento de IRS e de contribuições para a Segurança Social. Assim, o valor isento passa a corresponder a €10,20 (anteriormente €9,60).

Regime do reinvestimento

A LOE 2025 passa a exigir que o valor de realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para a aquisição do imóvel alienado, seja reinvestido no prazo de 6 meses contados da data de realização relativamente a Produtos Individuais de Poupança Pan-Europeu (anteriormente este prazo já era aplicável a contratos de seguro financeiro do ramo vida, fundos de pensões abertos e ao regime público de capitalização).

Este prazo de 6 meses, para o reinvestimento na aquisição de Produto Individual de Poupança Pan-Europeu, que tenha ocorrido entre a data de entrada em vigor da Lei n.º 31/2024, de 28 de junho, e a data de entrada em vigor da LOE 2025, conta-se a partir da sua entrada em vigor.

IRS Jovem

A LOE 2025 vem introduzir alterações significativas no regime do IRS Jovem. Assim, a elegibilidade para o mesmo deixa de estar associada à conclusão dos estudos académicos, passando a poder beneficiar do mesmo, durante os primeiros 10 anos (anteriormente 5 anos) de obtenção de rendimentos da categoria A ou B, todos os jovens até aos 35 anos de idade, que não sejam considerados dependentes.

A isenção dos rendimentos será aplicada da seguinte forma:

IRS Jovem 2025	
Ano	Percentagem de isenção
1º ano	100%
2º ano ao 4º ano	75%
5º ano ao 7º ano	50%
8º ano ao 10º ano	25%

A isenção será sempre limitada anualmente a 55 vezes o valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS) (€28.737,50, considerando o IAS para 2025).

A LOE 2025 vem dispor que este regime não será aplicável a sujeitos passivos que (i) beneficiem ou tenham beneficiado do regime do residente não habitual, (ii) beneficiem ou tenham beneficiado do incentivo à investigação científica e inovação, (iii) tenham optado pela tributação nos termos do regime fiscal aplicável a ex-residentes ou (iv) não tenham a situação fiscal regularizada.

De acordo com uma disposição transitória, podem ainda beneficiar do regime aqueles que relativamente aos quais não tenha decorrido 10 anos desde o início da obtenção de rendimentos da categoria A ou B e tenham até 35 anos, aproveitando dos benefícios durante o remanescente do período, não considerando para este efeito os anos em que tenham sido considerados dependentes.

Dedução específica relativa a rendimentos do trabalho dependente

Segundo a LOE 2025, a dedução específica é fixada em 8,54 vezes o valor do IAS (€4.462,15, considerando o IAS para 2025), que revoga a recente alteração à lei para que fosse atualizada anualmente à taxa de atualização do IAS.

Dedução específica relativa a rendimentos de pensões

A LOE 2025 altera a dedução específica aplicável aos rendimentos de pensões, alinhando-a com a dedução prevista para os rendimentos do trabalho dependente.

Assim, a dedução específica desta categoria de rendimentos passa a corresponder a 8,54 vezes o valor do IAS (€4.462,15, considerando o IAS para 2025).

Alteração dos limites do rendimento coletável de cada escalão de IRS

A LOE 2025 atualiza os escalões de rendimento coletável em 4,62%, valor acima da taxa de inflação prevista para 2025, mantendo inalteradas as taxas em vigor (atualizadas recentemente pela Lei n.º 33/2024, de 7 de agosto).

Escalões IRS 2025	
Rendimento coletável	Taxa normal
Até €8.059	13%
De mais de €8.059 até €12.160	16,50%
De mais de €12.160 até €17.233	22,00%
De mais de €17.233 até €22.306	25,00%
De mais de €22.306 até €28.400	32,00%
De mais de €28.400 até €41.629	35,50%
De mais de €41.629 até €44.987	43,50%
De mais de €44.987 até €83.696	45,00%
Superior a €83.696	48,00%

Mínimo de existência

O valor de referência do mínimo de existência passa a ser igual ao maior valor entre €12.180 e 1,5 x 14 x IAS. Esta alteração decorre da atualização do valor da retribuição mínima mensal que passa de €820 para €870.

Trabalho suplementar

A LOE 2025 introduz alterações em termos de retenção na fonte aplicável a rendimentos auferidos a título de trabalho suplementar.

Passa a aplicar-se uma redução em 50% da taxa de retenção autónoma de IRS sobre o trabalho suplementar, sendo, com efeito, revogada a redução em 50% anteriormente prevista apenas a partir da 101.ª hora, inclusive.

Por sua vez, o limite de isenção, correspondente ao valor da retribuição mínima mensal garantida, aplicável a rendimentos do trabalho dependente resultantes de trabalho suplementar auferidos por sujeitos passivos não residentes passa a ser aplicável aos rendimentos obtidos nas primeiras 100 horas de trabalho suplementar prestado. Anteriormente, este limite era aplicável somente às primeiras 50 horas, com a taxa liberatória de 25% incidindo sobre o montante que excedesse esse volume de horas.

Tributação autónoma com encargos relativos a despesas de representação e viaturas

Quanto à aplicação de tributação autónoma, a LOE 2025 mantém a taxa de 10% sobre os encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e viaturas ligeiras de passageiros ou mistas. A alteração corresponde ao aumento do valor de aquisição das viaturas aqui mencionadas de €20.000 para €30.000. No caso de a viatura ter um valor de aquisição igual ou superior a €30.000, a taxa de tributação autónoma mantém-se nos 20%.

Uma nota adicional para salientar que, para efeitos de tributação autónoma, as despesas com espetáculos passam a ser excluídas do conceito de despesas de representação.

Redução da taxa de retenção na fonte aplicável aos rendimentos da categoria B

A LOE 2025 reduz a taxa de retenção na fonte aplicável aos rendimentos da categoria B, decorrentes das atividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS, de 25% para 23%.

Pagamentos por conta

Em determinadas circunstâncias, os trabalhadores independentes poderão efetuar pagamentos por conta regulares, funcionando como um “adiantamento” do valor de imposto a suportar a título final aquando da entrega da Declaração de IRS.

Assim, e para efeitos de determinação do valor de imposto a pagar antecipadamente a título de pagamento por conta, a LOE 2025 determina que corresponderá a 65% do valor calculado (anteriormente era 76,50%) tendo em consideração a fórmula abaixo indicada:

$$C \times \frac{(RLB)}{(RLT)} - R$$

C = Coleta do penúltimo ano, líquida das deduções a que se refere o n.º 1 do artigo 78.º, com exceção da dedução constante da alínea i);

R = Total das retenções efetuadas no penúltimo ano sobre os rendimentos da categoria B;

RLB = Rendimento líquido positivo do penúltimo ano da categoria B;

RLT = Rendimento líquido total do penúltimo ano.

Isenção de IRS e de Segurança Social sobre prémios de produtividade, desempenho, participações nos lucros e gratificações de balanço

Na sequência do acordado em sede de concertação social, a LOE 2025 inclui uma isenção de IRS e de contribuições para a Segurança Social relativamente a prémios de produtividade, desempenho, participações nos lucros e gratificações de balanço, que sejam atribuídos de forma voluntária e sem carácter regular. A isenção de IRS é aplicável com o limite de 6% da retribuição base anual do trabalhador, tendo por base os critérios de aplicação do incentivo fiscal à valorização salarial.

De acordo com a LOE 2025, deverá aplicar-se retenção na fonte sobre as importâncias pagas a título de prémios de produtividade, desempenho, participações nos lucros e gratificações de balanço a uma taxa de retenção na fonte que corresponderá à remuneração mensal do trabalho dependente referente ao mês em que aquelas importâncias são pagas ou colocadas à disposição. Com efeito, a isenção de IRS apenas se aplicará numa base anual.

Estas importâncias são também excluídas da base de incidência de contribuições sociais.

Segurança Social e Prestações Sociais



Lagoa das Sete Cidades, São Miguel

Comunicação Eletrónica na Segurança Social

A LOE 2025 determina que a interação entre a Segurança Social e outras partes interessadas, como beneficiários e candidatos a fundos europeus, será prioritariamente por via eletrónica, com vista a agilizar e modernizar o processo de notificações.

Com este intuito, sempre que contribuintes individuais ou outras entidades requeiram assistência ou esclarecimentos através da Segurança Social Direta, os Serviços encontram-se autorizados para realizar comunicações, incluindo a divulgação de decisões, por meio do sistema eletrónico. Entidades coletivas recebem notificações exclusivamente através do sistema eletrónico de notificações da Segurança Social, dando capacidade à Direção Geral das Autarquias Locais para enviar notificações eletrónicas para entidades do setor local, no âmbito das suas funções, sem a necessidade de consentimento prévio.

Intercâmbio de informações e proteção de dados

A LOE 2025 determina que a Segurança Social poderá obter eletronicamente informações de entidades como a Autoridade Tributária e Aduaneira (“AT”), Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. e o Banco de Portugal,

desde que com o intuito de administrar benefícios e prevenir fraudes. De destacar a seguinte informação a ser providenciada:

- ▶ Categorias de rendimentos;
- ▶ Valores declarados;
- ▶ Situação Tributária;
- ▶ Composição do agregado familiar;
- ▶ Informação cadastral;
- ▶ Exercício do poder paternal;
- ▶ Identificação do cabeça de casal do beneficiário falecido;
- ▶ Existência de bens imóveis e móveis sujeitos a registo.

Ainda assim, a proteção de dados pessoais é obrigatória em todos os processos de troca de informações, que serão regidos por protocolos específicos e utilizados para aprimorar a gestão de riscos.

Atualização extraordinárias das pensões

Em 2025, o Governo procederá a uma atualização extraordinária das pensões, com efeitos a 1 de janeiro de 2025, nos termos seguintes:

- ▶ Pela aplicação de um acréscimo de 1,25 pontos percentuais à taxa da atualização regular anual das pensões, efetuada em janeiro de 2025;

- ▶ São abrangidas pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pela segurança social e as pensões de aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente, atribuídas pela CGA, IP de montante até 3 vezes o IAS (i.e., €1.527,78 tendo em conta o IAS para 2024, que será, contudo objeto de atualização para 2025, prevendo-se que o valor passe a ser de €1.567,50).

Suplemento extraordinário das pensões

Em 2025, o Governo procederá ao pagamento de um suplemento extraordinário das pensões, em função da evolução da execução orçamental e das respetivas tendências em termos de receita e de despesa.

Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

3 IRC

Realizações de utilidade social

A LOE 2025 estabelece que os gastos suportados com contratos de seguros de saúde ou doença são considerados, para efeitos da determinação do lucro tributável, em valor correspondente a 120%.

Taxa nominal de IRC

A taxa geral do IRC é reduzida de 21% para 20%.

No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa ou empresa de pequena-média capitalização (Small Mid Cap), nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a taxa de IRC aplicável aos primeiros €50.000 de matéria coletável passa a ser de 16% (atualmente 17%), aplicando-se a taxa de 20% ao excedente.

Relativamente ao rendimento global de entidades com sede ou direção efetiva em território português que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, a taxa de IRC é reduzida para 20% (anteriormente 21%).

Estas alterações são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2025.

Tributação Autónoma

A LOE 2025 prevê a redução das taxas de tributação autónoma incidentes sobre os encargos efetuados ou suportados por sujeitos passivos que não beneficiem de isenções subjetivas e que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Imposto sobre Veículos, motos ou motociclos, nos seguintes moldes:

- ▶ 8% (anteriormente 8,5%) no caso de viaturas com um custo de aquisição inferior a €37.500 (anteriormente €27.500);
- ▶ 25% (anteriormente 25,5%) no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a €37.500 (anteriormente €27.500) e inferior a €45.000 (anteriormente €35.000);
- ▶ 32% (anteriormente 32,5%) no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a €45.000 (anteriormente €35.000).

Deixaram de integrar o elenco de realidades que constavam do conceito de despesas de representação, para efeitos de tributação autónoma à taxa de 10%, os encargos efetuados ou suportados com espetáculos oferecidos no País ou no estrangeiro a clientes ou fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades.

O agravamento das taxas de tributação autónoma em 10 pontos percentuais quanto aos sujeitos passivos que exerçam uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola não isenta de IRC não é aplicável, no período de tributação de 2025:

- ▶ Quando o sujeito passivo tenha obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores e as obrigações declarativas previstas nos artigos 120.º (submissão da declaração de rendimentos Modelo 22 de IRC) e 121.º (submissão da declaração anual de informação contabilística e fiscal) do Código do IRC, relativas aos dois períodos de tributação anteriores, tenham sido cumpridas nos termos neles previstos;
- ▶ Estes correspondam ao período de tributação de início de atividade ou a um dos dois períodos seguintes.

Esta regra constava de um regime excecional da LOE 2023, aplicável aos exercícios de 2022 e 2023, mas não ao exercício de 2024, sendo agora aplicável ao exercício de 2025.

Imposto Sobre o Valor Acrescentado

3 IRC

4 IVA

Manutenção da extensão da isenção de IVA aplicável à venda de adubos, fertilizantes e corretivos de solos e de produtos que integram o conceito de alimento para animais destinados à alimentação humana

A LOE 2025 prevê a prorrogação até 31 de dezembro de 2025 da isenção de IVA aplicável à venda de:

- ▶ Adubos, fertilizantes e corretivos de solos;
- ▶ Produtos que integram o conceito de alimento para animais, independentemente da sua raça e funcionalidade em vida, desde que destinados à alimentação humana.

Manutenção por mais um ano da equiparação de faturas em ficheiro PDF a faturas eletrónicas

A LOE 2025 consagra a prorrogação até 31 de dezembro de 2025 da equiparação das faturas em ficheiro PDF a faturas eletrónicas, para todos os efeitos previstos na legislação fiscal.

Confirmação do alargamento da restituição total ou parcial do IVA

A LOE 2025 estipula o alargamento da restituição total ou parcial do montante equivalente ao IVA ao Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, ao Serviço Regional de Proteção Civil e aos Bombeiros dos Açores, bem como às entidades titulares de sapadores florestais integradas no Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais, quando não possam exercer o direito à dedução do IVA, quanto aos bens móveis de equipamento diretamente destinados à prossecução dos respetivos fins, incluindo os serviços necessários à conservação, reparação e manutenção desse equipamento.

Extensão do direito à dedução do IVA contido nas despesas suportadas com velocípedes, com ou sem motor

A LOE 2025 vem estipular que a exclusão do direito à dedução do IVA incorrido em despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação, à utilização, à transformação e reparação não se aplica a velocípedes, com ou sem motor.

A LOE 2025 vem conferir natureza interpretativa à nova redação do n.º 1 do artigo 21.º do Código do IVA, que identifica as derrogações ao direito à dedução do IVA.

Ampliação da aplicação da taxa reduzida de IVA

A LOE 2025 prevê o alargamento do âmbito de duas verbas da lista I anexa ao Código do IVA:

- ▶ Verba 2.10: extensão da taxa reduzida aos utensílios e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a operações de socorro e salvamento adquiridos pelas seguintes entidades: Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, municípios e entidades intermunicipais.
- ▶ Verba 2.32: alargamento da taxa reduzida aos espetáculos tauromaquia.

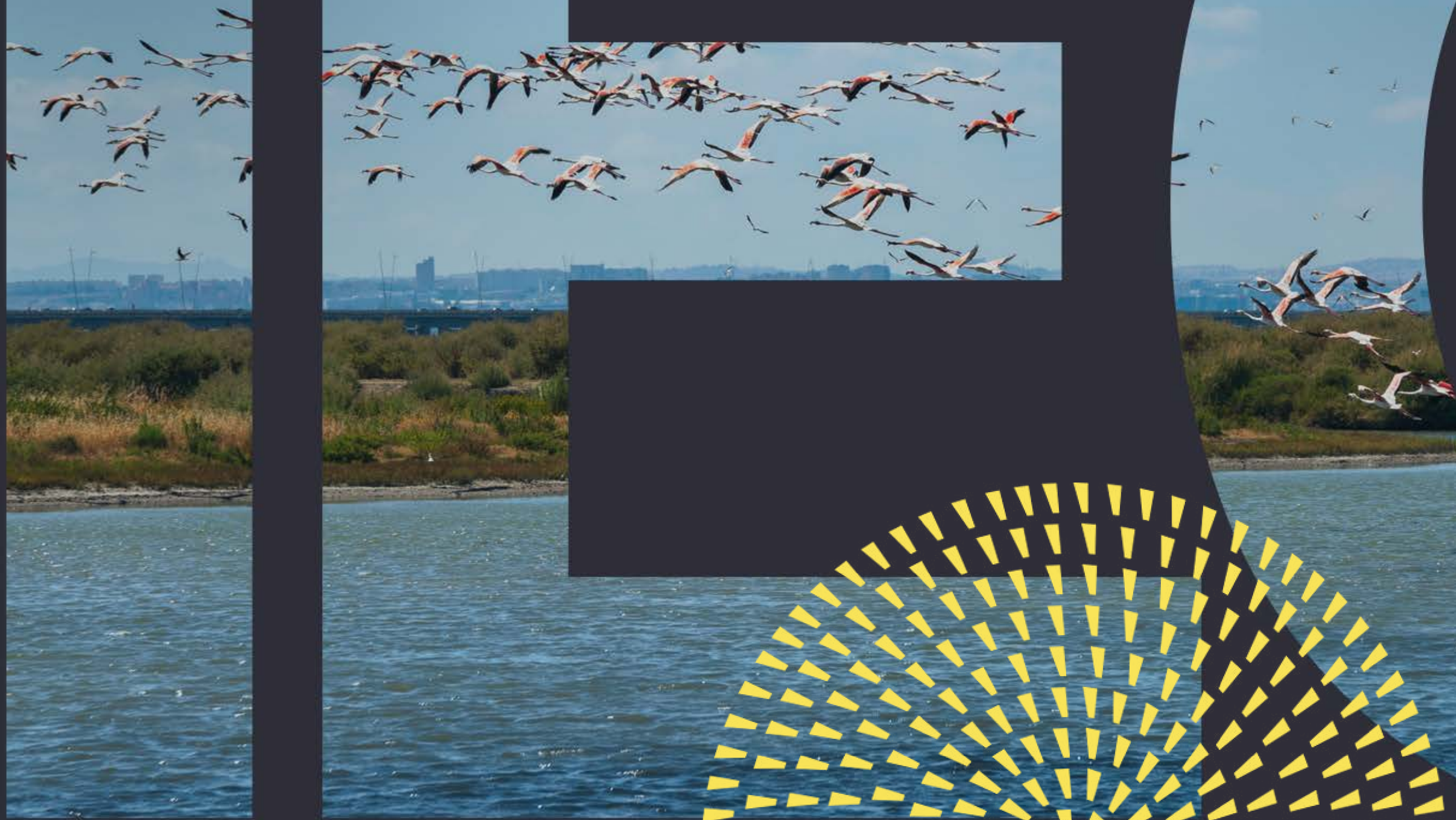
Aditamento da aplicação da taxa reduzida de IVA

A LOE 2025 consagra o aditamento da verba 1.14 da lista I anexa ao Código do IVA que contempla a aplicação da taxa reduzida de IVA aos produtos alimentícios destinados a lactantes e crianças de pouca idade, incluindo as fórmulas de transição, bem como os alimentos para fins medicinais específicos e os substitutos integrais da dieta para controlo do peso, nos termos do Regulamento (UE) n.º 609/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013.

Impostos Especiais de Consumo

3 IRC

5 IEC



Samouco, Alcochete

A LOE 2025 não prevê qualquer aumento generalizado das taxas em sede dos IECs.

Imposto sobre o álcool, as bebidas alcoólicas e as bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes (“IABA”)

A LOE 2025 prevê a prorrogação até 31 de dezembro de 2025, da manutenção da taxa normal de 25% aplicável às bebidas espirituosas, relativamente, aos licores e os «crème de», bem como às aguardentes destiladas e aguardente de frutos, nos termos e com as características do Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, desde que fabricados exclusivamente a partir de frutos do medronheiro (*Arbutus unedo*), produzidos e destilados nos concelhos de Albufeira (freguesia de Paderne), Alcoutim, Alijó, Aljezur, Almodôvar, Alvaiázere, Ansião, Arganil, Barrancos, Castanheira de Pera, Castelo Branco, Castro Marim, Covilhã, Faro (freguesias de Santa Bárbara de Nexe e União das Freguesias de Conceição e Estoi), Ferreira do Zêzere, Figueiró dos Vinhos, Fundão, Góis, Lagos (freguesias de Odiáxere e União das Freguesias de Bensafrim e Barão de São João), Loulé (freguesias de Alte, Ameixial, Boliqueime, Salir, São Clemente e São Sebastião e União das Freguesias de Querença, Tôr e Benafim), Lousã, Mação, Mértola, Miranda do Corvo, Monchique, Moura, Odemira, Oleiros, Ourique, Pampilhosa da Serra, Pedrógão Grande, Penacova, Penamacor,

Penela, Portalegre, Portel, Portimão (freguesias de Mexilhoeira Grande e Portimão), Proença-a-Nova, São Brás de Alportel, Sardoal, Seia, Sertã, Silves, Tavira (freguesias de Cachopo, Santa Catarina da Fonte do Bispo, União das Freguesias de Tavira (Santa Maria e Santiago) e União das Freguesias de Conceição e Cabanas de Tavira), Vila de Rei, Vila do Bispo e Vila Velha de Ródão.

Imposto sobre o Tabaco (“IST”)

A LOE 2025 prevê alterações ao nível da tributação dos cigarros ao eliminar, para efeitos de cálculo do imposto mínimo total de referência a vigorar em cada ano, as referências à tributação média nacional e tributação média europeia. A LOE 2025 prevê ainda a revogação da forma de cálculo para efeitos de IST aplicável aos cigarros decorrentes da “tributação média ponderada pelas introduções no consumo dos Estados-Membros da União Europeia”.

Assim, a LOE 2025 prevê ao nível da tributação dos cigarros quanto ao imposto mínimo total de referência, a vigorar em cada ano, o somatório do produto da aplicação das taxas de imposto sobre o tabaco (taxas dos elementos específico e ad valorem) e da taxa do imposto sobre o valor acrescentado ao preço médio ponderado nacional dos cigarros.

A LOE 2025 vem determinar a aplicação às cigarrilhas de um percentual de tributação de 50% do imposto mínimo sobre os cigarros, aplicável aos cigarros vendidos ao preço médio ponderado dos mesmos.

Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos (“ISPE”)

A LOE 2025 mantém a norma de eliminação gradual das isenções prejudiciais relativamente aos produtos petrolíferos e energéticos classificados e abrangidos pelos códigos NC 2710 19 62 a 2710 19 67 e NC 2710 20 32 e NC 2710 20 38, que sejam utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade no continente, sendo tributados com uma taxa correspondente a 100% da taxa de ISPE e com uma taxa correspondente a 100% da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO₂.

Prevê-se que durante o ano de 2025, os produtos classificados e abrangidos pelos códigos NC 2707 99 99 (novo), NC 2710 19 43 a 2710 19 48, NC 2710 20 11 a 2710 20 19, NC 2710 19 62 a 2710 19 67, NC 2710 20 32 e 2710 20 38, consumidos nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração) ou de gás de cidade, por entidades que desenvolvam essas atividades como sua atividade principal, sejam tributados com uma taxa correspondente a 100% (anteriormente 75%) da taxa de ISPE e com uma taxa correspondente a 100% (anteriormente 75%) da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO₂, quando utilizados e consumidos no continente.

Relativamente aos produtos classificados pelo código NC 2711, utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração) ou de gás de cidade, por

entidades que desenvolvam essas atividades como sua atividade principal, com exceção dos usados nas regiões autónomas, devem continuar a ser tributados com uma taxa correspondente a 50% da taxa de ISPE e com uma taxa correspondente a 50% da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO2.

A LOE 2025 vem estabelecer ainda que, durante o ano de 2025, os produtos energéticos classificados pelos códigos NC 2701, 2702, 2704, 2713 e 2711 12 11, e o fuelóleo com teor de enxofre igual ou inferior a 0,5%, classificado pelos códigos NC 2710 19 62 e NC 2710 19 66, utilizados em instalações sujeitas a um acordo de racionalização dos consumos de energia (ARCE), serão tributados com uma taxa correspondente a 100% (antes 65% da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO2).

A LOE 2025 vem determinar que todos os produtos energéticos abrangidos pela norma de eliminação utilizados em instalações abrangidas pelo Comércio Europeu de Licenças de Emissão ("CELE"), incluindo as abrangidas pela Exclusão Opcional prevista no CELE, não estão sujeitos à taxa de adicionamento sobre as emissões de CO2.

Ainda relativamente ao mesmo conjunto de produtos energéticos abrangidos pela norma transitória, a LOE 2025 estabelece que as percentagens das taxas de tributação que se encontram previstas não se aplicam aos biocombustíveis, biometano, hidrogénio verde e outros gases renováveis que beneficiem da isenção do imposto. Por último e a título transitório, a LOE 2025 prevê, durante o ano de 2025 que o gasóleo colorido e marcado pode ainda ser consumido por veículos utilizados pelas equipas de sapadores florestais integradas no Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais, de acordo com

as formalidades e os procedimentos aplicáveis ao reconhecimento e controlo do benefício tal como definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas

Imposto sobre Veículos ("ISV")

A LOE 2025 vem introduzir a aplicação de uma taxa de 25%, ao nível das taxas intermédias já aplicáveis aos veículos automóveis ligeiros de passageiros matriculados noutra Estado-Membro da União Europeia (entre 1 de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2020), equipados com motores híbridos plug-in, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 25 quilómetros.

No que toca aos veículos usados, portadores de matrículas definitivas comunitárias atribuídas por outros Estados-Membros da União Europeia, a LOE 2025 elimina, no que corresponde ao cálculo do ISV devido, por referência à Tabela D, nas componentes cilindrada e ambiental, o critério de vida útil média remanescente dos veículos. Ademais, a LOE 2025 atualiza, aumentando, o limiar do tempo de uso da Tabela D para até 1 ano (antes era considerado um intervalo de entre 6 meses a 1 ano). Por último, a LOE 2025 prevê ainda a eliminação do pagamento de uma taxa prévia (tal como definida em Portaria do Governo) a suportar pelos sujeitos passivos, que entendam que o montante de imposto apurado a respeito dos veículos usados, excede o montante de ISV aplicável, calculado por aplicação da atual fórmula de

cálculo, mantendo-se a necessidade de requerimento ao diretor da alfândega para que a nova e alterada fórmula de cálculo seja agora aplicada à tributação desse mesmo veículo.

Ora, de acordo com a LOE 2025, a referida fórmula de cálculo aplicável à tributação destes veículos para liquidação foi alterada: $ISV = (V/VR) \times Y + (1-U/UR) \times C$.

Imposto único de Circulação ("IUC")

A LOE 2025 não prevê qualquer aumento generalizado das taxas em sede de IUC.

A LOE 2025 prevê, durante o ano de 2025, a manutenção do adicional de IUC para os veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B.

Apoio a agricultores, aquicultores e pescadores

Mantém-se em vigor, durante o ano de 2025, a majoração aplicável aos subsídios relativos à utilização de gasóleo colorido e marcado pelos pequenos agricultores, detentores do estatuto de agricultura familiar, pequenos aquicultores e para a pequena pesca artesanal e costeira, com um consumo anual até 2.000 litros, de €0,06 por litro, daquele combustível utilizado na respetiva atividade, a conceder pela área governativa da agricultura e da alimentação.

Com a LOE 2025, o subsídio referido no número anterior mantém-se como acrescido de €0,04 por litro, para os pequenos agricultores detentores de estatuto de agricultura familiar.

Ainda neste âmbito, continua a ser concedido, em 2025, um subsídio aos pequenos pescadores artesanais e costeiros, os pequenos aquicultores e as empresas de extração de sal marinho, os quais, têm assim direito aos seguintes subsídios:

- ▶ Subsídio sobre o número de litros de gasolina, consumida na respetiva atividade, equivalente ao que resulta da redução de taxa aplicável ao gasóleo consumido na pesca;

- ▶ Subsídio sobre o gás de petróleo liquefeito (GPL), consumido na respetiva atividade, equivalente ao que resulta da redução da taxa aplicável ao gasóleo consumido na pesca.

Os critérios para identificação dos beneficiários, determinação do montante em função do número de marés e do consumo de combustível e os procedimentos para a concessão dos subsídios, são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura e da alimentação.

Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT)

Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)

Praia do Meco, Sesimbra

Atualização de escalões de IMT

A LOE 2025 revê os escalões sobre os quais incide o IMT no âmbito da aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, correspondendo a uma atualização de 2,3%, para os seguintes montantes:

Valor sobre que incide o IMT	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até €104.261	0	0
De mais de €104.261 e até €142.618	2	0,5379
De mais de €142.618 e até €194.458	5	1,7274
De mais de €194.458 e até €324.058	7	3,8361
De mais de €324.058 e até €648.022	8	-
De mais de €648.022 e até €1.128.287	6 (taxa única)	
Superior a €1.128.287	7,5 (taxa única)	

(*) No limite superior do escalão

A LOE 2025 revê igualmente e na mesma medida (i.e., em 2,3%) os escalões sobre os quais incide o IMT aplicável na aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, quando adquiridos por sujeitos passivos com idade igual ou inferior a 35 anos e que preencham as demais condições necessárias à isenção aplicável à aquisição de imóveis por jovens até àquela idade, para os seguintes montantes:

Valor sobre que incide o IMT	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até €324.058	0	0
De mais de €324.058 e até €648.022	8	-
De mais de €648.022 e até €1.128.287	6 (taxa única)	
Superior a €1.128.287	7,5 (taxa única)	

(*) No limite superior do escalão

Adicionalmente, a LOE 2025 revê também em 2,3% os escalões sobre os quais incide o IMT, no âmbito da aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação, não abrangidas pelos casos acima mencionados (i.e., para outros fins que não a habitação própria e permanente), para os seguintes montantes:

Valor sobre que incide o IMT	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até €104.261	1	1
De mais de €104.261 e até €142.618	2	1,2689
De mais de €142.618 e até €194.458	5	2,2636
De mais de €194.458 e até €324.058	7	4,1578
De mais de €324.058 e até €621.501	8	-
De mais de €621.501 e até €1.128.287	6 (taxa única)	
Superior a €1.128.287	7,5 (taxa única)	

(*) No limite superior do escalão

Incentivo em sede de IMT ao emparcelamento de prédios rústicos

A LOE 2025 vem alargar, para o ano de 2025, o âmbito de aplicação das isenções de IMT, de Imposto do Selo e emolumentos nas transferências de imóveis necessárias ao emparcelamento de prédios rústicos contíguos ou confinantes, de um mesmo proprietário, ao permitir que as mesmas se apliquem qualquer que seja a afetação económica dos prédios rústicos.

Para beneficiar das isenções acima, o processo deve ser acompanhado dos documentos que comprovem que:

(i) o requerente é titular do direito de propriedade dos prédios rústicos a emparcelar e (ii) os prédios rústicos a emparcelar são contíguos ou confinantes.

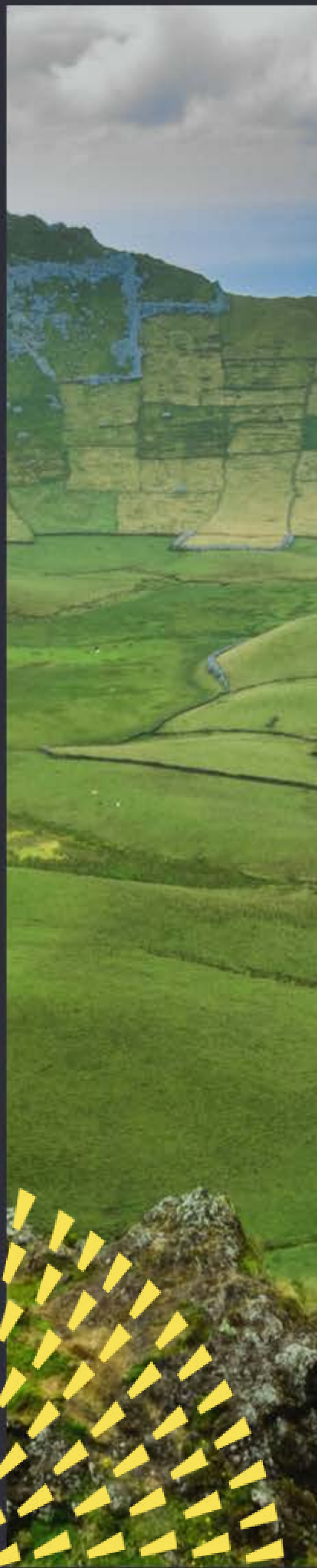
Divulgação dos municípios que aprovaram a prorrogação da isenção de IMI

A Autoridade Tributária e Aduaneira passará a divulgar na sua página na Internet, até fevereiro de 2025, a lista de municípios onde vigora a prorrogação da isenção de IMI para prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário não exceda €125.000, destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar (isenção prevista no n.º 5 do artigo 46.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais e no artigo 51.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro).

Imposto do Selo

3 IRC

7 IS



Ilha do Corvo, Açores

Prorrogação da isenção de Imposto do Selo na renegociação do crédito à habitação

A LOE 2025 prorroga a isenção de Imposto do Selo nas operações de renegociação de contratos de crédito à habitação. Assim, as operações de reestruturação de crédito à habitação que envolvam, nomeadamente, o alargamento de prazo ou o refinanciamento da dívida, continuam a beneficiar de isenção de Imposto do Selo.

7 IS

Fixação temporária da prestação de contratos de crédito para aquisição ou construção de habitação própria permanente

A LOE 2025 prorroga a isenção de Imposto do Selo sobre a utilização de crédito, nos termos da verba 17.1 da tabela geral anexa ao Código do Imposto do Selo, que seja devido por força das operações de fixação temporária da prestação e capitalização dos montantes diferidos no valor do empréstimo (ao abrigo do Decreto-Lei que estabelece a medida de fixação temporária da prestação de contratos de crédito para aquisição ou construção de habitação própria permanente e reforça as medidas e os apoios extraordinários no âmbito dos créditos à habitação).

22

Estatuto dos Benefícios Fiscais

3 IRC

8 EBF

Divulgação da despesa fiscal

A âmbito do relatório quantitativo a preparar anualmente pelo Governo, previsto no n.º 1 do artigo 15.º-A do EBF, é alargado, passando este a incluir não apenas os benefícios fiscais, mas qualquer despesa fiscal, entendendo-se como tal, para este efeito, toda a despesa decorrente de disposições legais e regulamentares ou práticas que configurem uma redução ou um diferimento do imposto devido por um grupo específico de sujeitos passivos em relação ao regime normal de tributação.

A redação dos n.os 2 e 3 do artigo 15.º-A não sofre qualquer alteração, mantendo-se a obrigação de o Governo remeter o relatório em apreço à Assembleia da República durante o primeiro semestre do ano subsequente àquele a que respeita e de a Autoridade Tributária e Aduaneira divulgar, até ao fim do mês de setembro de cada ano, os sujeitos passivos de IRC que utilizaram benefícios fiscais, individualizando o tipo e o montante do benefício utilizado.

Incentivo fiscal à valorização salarial

A LOE 2025 alterou o artigo 19.º-B que estabelece o incentivo fiscal à valorização salarial, passando a prever que os encargos correspondentes ao aumento salarial

relativo a trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado, passam a ser considerados em 200% do respetivo montante (anteriormente 150%), contabilizado como custo do exercício.

Em termos de condições, este benefício passa a estar sujeito ao:

- ▶ Aumento da retribuição base anual média na empresa, por referência ao final do ano anterior de, no mínimo, 4,7%; e
- ▶ Aumento da retribuição base anual dos trabalhadores que auferiram um valor inferior ou igual à retribuição base média anual da empresa no final do ano anterior de, no mínimo, 4,7%.

Contrariamente ao que estava previsto, a LOE 2025 mantém a condição de elegibilidade de não agravamento do leque salarial dos trabalhadores face ao exercício anterior.

Adicionalmente, a LOE 2025 simplifica a incidência do benefício a trabalhadores abrangidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho celebrado ou atualizado há menos de 3 anos, substituindo, assim, o conceito de “instrumento de regulamentação coletiva de trabalho dinâmica”.

Do mesmo modo, a LOE 2025 veio remeter para os artigos 2.º e 258.º do Código do Trabalho, os conceitos de “Instrumento de regulamentação coletiva de trabalho” e “Retribuição base”, respetivamente.

Por fim, este benefício passa a estar limitado a cinco vezes a retribuição mínima mensal garantida (anteriormente 4 vezes), não sendo considerados os encargos que resultem da atualização desse valor.

Entradas de capital em dinheiro

Relativamente ao benefício já existente, mediante o qual os sujeitos passivos de IRS que efetuem entradas de capital em dinheiro em sociedades na qual detêm uma participação social podem deduzir até 20% dessas entradas ao montante bruto dos lucros distribuídos por essas sociedades ou, no caso de alienação da participação, ao saldo apurado entre mais-valias e menos-valias apurado nessa operação, vem a LOE 2025 eliminar a exigência que tal sociedade se encontre na situação prevista no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais (perda de metade do capital).

De acordo com a LOE 2025, esta dedução não será aplicável às entradas em entidades reguladas pelo Banco de Portugal ou pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, bem como sucursais em Portugal de instituições de crédito, de outras instituições financeiras ou de seguradoras.

Regime Fiscal de Incentivo à Capitalização das Empresas ("ICE")

A LOE 2025 altera o regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas criado em 2023 e já alterado em 2024.

Nos termos da alteração promovida, é eliminada a diferença entre a taxa aplicável à generalidade das empresas e a taxa aplicável às micro, pequenas ou médias empresas ou empresa de pequena-média capitalização (Small Mid Cap), passando a importância a deduzir a título de ICE, para todas as empresas que cumpram os respetivos requisitos, a corresponder à aplicação da taxa Euribor a 12 meses, correspondente à média do período de tributação, calculada tendo por base o último dia de cada mês, adicionada de um spread de 2 pontos percentuais, ao montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis.

Adicionalmente, a LOE 2025 estabelece que a dedução acima referida é majorada em 50% em 2025, ficando ainda assim o montante apurado nestes termos sujeito aos limites de €4.000.000 ou 30% do resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos, nos termos do artigo 67.º do código do IRC. Refira-se que a LOE 2024 previa que a majoração deste incentivo em 2025 fosse de 30%, verificando-se, assim, um aumento da majoração aplicável.

Em termos de conceitos e de requisitos de aplicação deste regime, não foram promovidas quaisquer alterações.

Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015

Nos termos da LOE 2025, é estendida a aplicação da taxa de IRC de 5% aos rendimentos obtidos pelas entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira entre 1 de janeiro de 2025 e 31 de dezembro de 2026 (anteriormente apenas se previa a aplicação desta taxa a entidades licenciadas entre 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de 2024) mantendo-se, contudo, a vigência desta taxa até 31 de dezembro de 2028.

De referir que os restantes requisitos e condicionantes previstos no artigo 36.º-A do EBF se mantêm inalterados, tendo sido apenas adaptado em conformidade o n.º 7 do mesmo artigo.

Prorrogação de benefícios fiscais

A LOE 2025 prorroga até 31 de dezembro de 2025, os benefícios fiscais relativos a:

- Deduções no âmbito de parcerias de títulos de impacto social;
- Incentivos fiscais à atividade silvícola;
- Entidades de gestão florestal e unidades de gestão florestal; e
- Embarcações eletrossolares ou exclusivamente elétricas.

A prorrogação em apreço visa a revisão dos benefícios fiscais em causa no quadro de avaliação de benefícios fiscais a realizar no ano de 2025.

No âmbito da LOE 2025 é, também, prorrogado até 31 de dezembro de 2025, o Regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola.

Contribuições & Taxas

3 IRC

9 C&T

Contribuições setoriais

A LOE 2025 estabelece a vigência em 2025 (i) da contribuição sobre o setor bancário, (ii) do adicional de solidariedade sobre o setor bancário, (iii) da contribuição sobre a indústria farmacêutica, (iv) da contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do SNS e (v) da contribuição extraordinária sobre o setor energético (“CESE”). Quanto a esta última, clarifica-se que as referências feitas aos anos de 2015 e 2017 se consideram feitas ao ano de 2025.

À semelhança do ano anterior, a LOE 2025 não atualiza os valores mensais da contribuição sobre o audiovisual.

Contencioso Fiscal

3 IRC

10 CF



Ativos e créditos da segurança social

A LOE 2025 prevê a possibilidade de serem anulados créditos e débitos da Segurança Social para os quais já não exista justificação, bem como aqueles que estejam insuficientemente documentados ou que, em face da inexistência de bens penhoráveis do devedor, sejam considerados como irrecuperáveis. O mesmo poderá ocorrer quanto a dívidas de contribuições, prestações ou rendas com 20 ou mais anos ou com 10 ou mais anos e que tenham um valor pouco expressivo (inferior a €50).

Medidas de transparência contributiva relativas à relação com a Segurança Social

A LOE 2025 prevê a possibilidade de divulgação da lista de devedores à segurança social, nos mesmos termos já previstos para os contribuintes que têm dívidas tributárias, prevendo-se, para o efeito, que a Segurança Social e a AT troquem informações, nomeadamente, quanto aos valores das prestações sociais pagas (incluindo pensões, bolsas de estudo ou subsídios de renda), aos valores dos rendimentos apresentados nos anexos A, B, C, D, J e SS da Declaração de IRS ou, ainda, os valores dos

rendimentos das vendas de mercadorias e produtos e das prestações de serviços relevantes para o apuramento da obrigação contributiva das entidades contratantes.

Por outro lado, reforça-se uma vez mais a necessidade de existirem posições concertadas, entre a AT e o Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, quanto às de dívidas de pessoas coletivas sujeitas a IRC que estejam em dificuldade económica.

Preferência dos municípios na venda de imóveis penhorados em processo de execução fiscal

Foi garantido o direito de preferência dos municípios na compra e venda ou dação em cumprimento de imóveis penhorados em processo de execução fiscal, situados na área do respetivo município, o qual será graduado logo após o direito de preferência do proprietário do solo.

Transparência das decisões judiciais

Como medida de transparência, incluída na Agenda Anticorrupção, prevê-se que em 2025 seja garantida a publicação, de forma anónima, de todos os acórdãos e

sentenças proferidas pelos tribunais de primeira instância, bem como, que seja criada uma única base de dados de jurisprudência para disponibilização dessas decisões ao público, de forma também anónima.

Contactos



Pedro Fugas
Country Tax Leader
pedro.fugas@pt.ey.com
TIm: 936 079 698



Alexandra Nunes
Partner
Global Compliance & Reporting
Alexandra.Nunes@pt.ey.com
TIm: 918 616 754



Amílcar Nunes
Partner
Indirect Tax Services
Amilcar.nunes@pt.ey.com
TIm: 937 912 218



Anabela Silva
Partner-EW Tax Talent
Leader
People Advisory Services
anabela.silva@pt.ey.com
TIm: 936 079 620



António Neves
Partner
International Tax and
Transaction Services
antonio.neves@pt.ey.com
TIm: 937 912 249



Bruna Melo
Partner
International Tax & Transaction
Services
Bruna.Melo@pt.ey.com
TIm: 932 596 115



Carla Baltazar
Managed Services Leader
Global Compliance & Reporting
Carla.I.Baltazar@pt.ey.com
TIm: 933 803 881



Francisco Hamilton Pereira
Partner
Business Tax Services
francisco.hamilton.pereira@pt.ey.com
TIm: 937 912 749



Hélder Matias
Partner
International Tax and
Transaction Services
helder.matias@pt.ey.com
TIm: 937 912 789



Inês Cabral
Partner
Tax Financial Services
ines.cabral@pt.ey.com
TIm: 937 912 204



Jaime Rocha
Partner
International Tax and
Transaction Services
jaime.rocha@pt.ey.com
TIm: 937 912 080



João Gregório
Partner
Global Compliance & Reporting
Joao.Gregorio@pt.ey.com
TIm: 937 949 375



João Nóbrega
Partner
EYLaw Managing Partner
Joao.Nobrega@pt.eylaw.com
TIm: 919 603 262



Luís F Sousa
Partner
Transfer Pricing
Luis.F.Sousa@pt.ey.com
TIm: 917 836 352



Luís Marques
Partner
International Tax & Transaction
Services
Luis.Marques@pt.ey.com
TIm: 937 912 214



Paulo Mendonça
Partner
Transfer Pricing
paulo.mendonca@pt.ey.com
TIm: 937 912 045



Pedro Paiva
Partner
International Tax
and Transaction Services
pedro.paiva@pt.ey.com
TIm: 936 615 043



Ricardo F Correia
Partner
Tax Technology & Transformation
Ricardo.F.Correia@pt.ey.com
TIm: 962 604 667



Rui M Henriques
Partner
Global Compliance & Reporting
Tax Technology & Transformation
Leader
rui.henriques@pt.ey.com
TIm: 937 912 028
+244 927561851



Rui P Carvalho
Partner
Global Compliance & Reporting
rui.carvalho@pt.ey.com
TIm: 937 949 362



Sara B Reis
Partner
EYLaw
Sara.B.Reis@pt.eylaw.com
TIm: 936 435 033

EY | Building a better working world

A EY tem como propósito construir um mundo melhor de negócios, ajudando a criar valor a longo prazo para os seus clientes, colaboradores e a sociedade, bem como a gerar confiança nos mercados.

Dotados de informação e de tecnologia, várias equipas da EY, em mais de 150 países, asseguram confiança através da auditoria e ajudam os seus clientes a crescer, transformar e operar.

Através de serviços de auditoria, consultoria, fiscalidade, transações, estratégia e serviços jurídicos, as equipas da EY pretendem colocar melhores perguntas para encontrar novas respostas para as complexas questões que o nosso mundo enfrenta hoje.

All in to shape the future with confidence.

EY refere-se à organização global, e pode referir-se a uma ou mais firmas-membro da Ernst & Young Global Limited, cada uma das quais uma entidade juridicamente distinta. A Ernst & Young Global Limited, firma sediada no Reino Unido, limitada por garantia, não presta serviços a clientes. Informações sobre como a EY recolhe e utiliza dados pessoais e uma descrição dos direitos que os titulares dos dados têm ao abrigo da legislação de proteção de dados estão disponíveis em ey.com/pt_pt/legal-and-privacy. As firmas-membro da EY não prestam serviços jurídicos quando tal seja vedado pela legislação local. Para mais informação sobre a nossa organização, por favor visite ey.com.

© 2025 Ernst & Young, SA

Todos os direitos reservados.

ey.com

Este material foi preparado para fins meramente informativos e não se destina a ser considerado como aconselhamento contabilístico, fiscal, ou outro aconselhamento profissional. Por favor consulte-nos para aconselhamento específico.